

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano LXXXIV • Nº 16

Poder Judiciário Federal

Recife, quarta-feira, 24 de janeiro de 2007

### Justiça Federal

#### PORTARIA Nº 22/2007 – DF, DE 11 DE JANEIRO DE 2007.

Suspende os prazos processuais na Subseção Judiciária de Caruaru, no período de 18 a 26 de janeiro de 2007.

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando a inauguração da Sede própria da Subseção de Caruaru, no próximo dia 26 de janeiro do ano em curso;

Considerando a necessidade de realização da mudança dos móveis, processos, e de toda a parte de informática para a nova Sede;

Considerando a anuência do Exmo. Sr. Corregedor Geral do Eg. TRF – 5ª Região;

#### RESOLVE:

Art. 1º Suspende o expediente ao público na Subseção Judiciária de Caruaru, no período de 18 a 26 de janeiro do ano em curso.

Art. 2º Prorrogar os prazos processuais vencíveis no referido período para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Art. 4º Publique-se no Boletim Interno da Justiça Federal.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO  
Diretor do Foro

#### 2ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2007.000025

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

#### EXPEDIENTE DO DIA 22/01/2007 17:14

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

1 - 98.0012667-8 RISHON PERFUMES E COSMETICOS DO BRASIL LTDA (Adv. MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (Adv. MARIA TERESA DUARTE LIMA). Diga a Parte Exequiente sobre manifestação de fls. 371 da Receita Federal e demonstrativos que a instruem. P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EXPEDIENTE DO DIA 22/01/2007 17:14

2 - 2006.83.00.014488-7 RONALDO LAURENTINO DE SALES JUNIOR (Adv. FABIO LUIS DOS SANTOS SILVA) x PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDARJ x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSOS SELETIVOS E TREINAMENTO -COVEST. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2006.83.00.014488-7 IMPETRANTE: RONALDO LAURENTINO DE SALES JÚNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDJ E OUTRO

#### C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Pernambuco, do que para constar eu,....., lavrei este termo. O referido é verdade e dou fé. Recife, \_\_\_/\_\_\_/2006. Registro n.º \_\_\_\_\_.

Nesta data, registrei a presente decisão no livro virtual, à fl. \_\_\_\_\_.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, registrei.

#### D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO LAURENTINO DE SALES JÚNIOR, qualificado na inicial e devidamente representado, apontando como autoridades coatoras o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDJ e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSOS SELETIVOS E TREINAMENTOS - COVEST, em que se requer, inclusive liminarmente, a concessão da segurança, a fim de que sejam as autoridades compelidas a tornarem sem efeito a defesa pública do memorial no que diz respeito à reprovação do impetrante, determinando, por conseguinte, a sua participação na prova de títulos para os candidatos ao cargo de pesquisador assistente/17, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Quanto ao fumus boni juris, faz-se mister proceder-se a uma análise perfunctória da matéria sub judice.

O impetrante alega que foi aprovado na prova escrita/objetiva do concurso em que concorre ao cargo de pesquisador assistente/17, mas que foi injustamente reprovado na defesa pública de memorial. Tal reprovação foi ilegítima, uma vez que diz lhe ter sido atribuída muito aquém do real desempenho demonstrado em sua arguição, além do que o edital não prevê a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado da defesa pública referida.

Não vislumbro de plano a verossimilhança das alegações do impetrante. De fato, o writ sub judice foi impetrado desacompanhado da prova pré-constituída, qual seja, o exame impugnado. Ademais, afigura-se descabida a produção probatória em sede mandamental, pois o rito dessa ação exige a comprovação prévia de direito líquido e certo a ser protegido, o que não se constata no caso dos autos.

Afora isso, o impetrante pede que lhe seja aplicado critério de avaliação não previsto no edital, qual seja, uma média entre a primeira e a última notas, o que não é admissível. Também se afigura temerário ao Poder Judiciário adentrar no mérito avaliatório da banca examinadora do concurso, sendo que só se faz necessária a atuação judicial para coibir ilegalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso.

Nesta diretriz, a Jurisprudência prevalecente, como se observa na ementa a seguir transcrita:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20515

Processo: 200501320767 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000702176

Fonte DJ DATA:21/08/2006 PÁGINA:278

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Decisão por unanimidade

Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA.

1. Fundada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em que a pretensão de exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedada ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso ordinário interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, relativos à inadequação da via eleita.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

4. Agravo regimental não conhecido.

\* \* \*

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AG - Agravo de Instrumento - 67395/01

Processo: 20060500008948901 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma

Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500115873

Fonte DJ - Data: 30/05/2006 - Página: 877 - Nº: 102

Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Decisão UNÂNIME

Ementa AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA. PODER JUDICIÁRIO . SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ESPELHO DE RESPOSTAS. ASPECTOS EXAMINADOS E RESPECTIVAS NOTAS.

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, da decisão proferida pelo Eminent Des. Federal FRANCISCO WILDO às fls 153/156, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo.

2. Conforme já pacificado na jurisprudência patria não cabe ao Poder Judiciário se adentrar no mérito do ato administrativo, cabendo tão somente o exame de sua legalidade. Em se tratando de concurso público não pode o Poder Judiciário, sob pena de substituir a banca examinadora, rever o critérios de correção de prova fixados no edital do certame.

3. Por outro lado, não se vê como o não fornecimento da resposta ao recurso administrativo dado pela comissão examinadora possa viciar o concurso de Procurador Federal, quando se verifica nos autos que no espelho das provas o qual consta os aspectos examinados com a respectiva nota da Prova Discursiva, foi fornecido ao candidato de modo a permitir-lhe saber o motivo que lhe levou a não ser classificado. Deste modo, não vislumbro qualquer violação ao princípio da publicidade, nem tão pouco ausência de motivação.

4. O perigo da demora não se afigura presente na medida em que o prazo para a entrega da documentação correspondente aos títulos e a vida progressa encerrou no dia 27 de março de 2006 (fls. 144), conforme se verifica do item 3.1 do Edital nº 08/2006 do CESPE (fls. 121/150).

5. Reconsideração em Agravo regimental improvido." (grifou-se)

Destarte, não vislumbro a ocorrência do fumus boni juris, ficando prejudicada a análise do periculum in mora, pois a liminar há de ser indeferida caso não estejam presentes ambos os requisitos.

Posto isso, diante da ausência do fumus boni juris, INDEFIRO a liminar requestada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 10, Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 19 de dezembro de 2006.  
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/PE

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL POLYANA FALCÃO BRITO

#### EXPEDIENTE DO DIA 22/01/2007 17:14

3 - 96.0013375-1 SINTEQUIMICA DO BRASIL LTDA (Adv. JOSE RILTON TENORIO MOURA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (Adv. MARIA TERESA DUARTE LIMA). Requeira a Impetrante o que lhe é de direito. No silêncio, dê-se baixa e arquite-se no prazo legal.

4 - 98.0002451-4 F FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (Adv. KARLA VIRGINIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (Adv. MARIA TERESA DUARTE LIMA). Requeira a Impetrante o que lhe é de direito. No silêncio, dê-se baixa e arquite-se no prazo legal.

5 - 2003.83.00.011442-0 SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST DE CREDITO NO EST DE PE (Adv. FREDERICO DE BARROS GUIMARAES, CLAUDIA COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA) x INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DO RECIFE. Requeira a Impetrante o que lhe é de direito. No silêncio, dê-se baixa e arquite-se no prazo legal.

6 - 2006.83.00.013031-1 CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA (Adv. GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOZA) x PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Pl. Após, vista ao MPF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### EXPEDIENTE DO DIA 22/01/2007 17:14

7 - 95.0004770-5 G.GUARDIAO E CIA.LTDA (Adv. MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA) x DIRETOR DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS. Intimação da Impetrante acerca da petição de fls. 328.

8 - 2001.83.00.017342-7 MARIO FERNANDO DA SILVA LINS E OUTROS (Adv. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO) x CHEFE DE PESSOAL DO ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM PE E OUTRO (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Intimação da Impetrante sobre os documentos de fls.285/287.

Total Intimação : 8

#### RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

CLAUDIA COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA-5  
FABIO LUIS DOS SANTOS SILVA-2  
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO-8  
FREDERICO DE BARROS GUIMARAES-5  
GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOZA-6  
JOSE RILTON TENORIO MOURA-3  
KARLA VIRGINIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES-4  
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-7  
MARIA TERESA DUARTE LIMA-1,3,4  
MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-1  
PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL-8

Setor de Publicacao

CLEIA LUCENA DE MELO  
Diretor(a) da Secretaria  
2a. VARA FEDERAL

#### 3ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2007.000006

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

#### EXPEDIENTE DO DIA 22/01/2007 15:22

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2006.83.00.007378-9 THIAGO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO (Adv. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE C MACHADO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE E OUTRO (Adv. ROBERTA SILVA MELO FERNANDES, ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS). RECEBO A APELACAO DA PARTE AUTORA NOS SEUS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. VISTA AOS APELADOS PARA CONTRARAZOES NO PRAZO LEGAL APOS SUBAM OS AUTOS AO EGREGIO T.R.F. DA 5a REGIAO, COM AS HOMENAGENS DESTA JUIZO.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EXPEDIENTE DO DIA 22/01/2007 15:22

20 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

2 - 2002.83.00.019401-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA, EDMILSON BOAVIAGEM A. M. JUNIOR) x ALMIR JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTRO (Adv. WILLIAN ARIEL A LINS, ANTONIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária de Pernambuco 3ª. VARA. Processo: 2002.83.00.019401-0D E S P A C H ODê-se vista a CEF para se pronunciar sobre a petição e documentos do(s) requerido(s) de fls. 108/119, no prazo de 10 (dez) dias, suspendendo-se consequentemente a execução por igual prazo. Paralelamente, a Secretária comunique-se ao Oficial de Justiça, responsável pelo cumprimento do mandado de imissão de posse, o inteiro teor deste despacho. Intime-se. Recife, 07 de dezembro de 2006. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal Substituto da 2ª Vara no exercício da 3ª Vara/PE.

3 - 2003.83.00.010661-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. VERONICA VILAR GONCALVES, MURILLO JOSÉ CAVALCANTI GONCALVES, PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS, PROCURADOR DA CEF) x CLOVIS DOS REIS GOMES E OUTRO. REQUEIRA A CEF O QUE LHE FOR DE DIREITO DO PRAZO DE QUINZE DIAS.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

4 - 97.0014892-0 ALEXANDRE CUNHA DE SOUTO MAIOR E OUTROS (Adv. LUCILDA MARIA BARBOSA GADELHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO, ADRIANO FARIAS FERNANDES). Na petição da CEF, às fls.385/390, aduz a referida empresa pública que seria inexigível o título judicial, no tocante à aplicação dos expurgos referentes aos Planos Bresser, Collor I e Collor II, por tratar-se de índices inexigíveis, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, de 31-08-2000. Convém destacar que o contraditório será exercido no âmbito da execução, cujo objeto consista em obrigação de fazer ou não fazer, por intermédio de simples petição. Pode, neste ato processual, invocar o executado as hipóteses indicadas no art. 741 do Código de Processo Civil, ante a aplicação subsidiária deste dispositivo imposta pelo art. 644 da Lei Adjetiva. IO cerne da questão reside em aferir acerca do cabimento ou não dos índices referentes aos Planos Bresser (jun/87), Collor I (mai/90) e Collor II (fev/91). A decisão no processo principal deferiu aos autores/embargados os índices de 26,06%, 7,87%, 21,05%, 42,72%, 84,32% e 44,80%, tendo transitado em julgado em 14/03/2005 (conforme fl. 292). Ocorre que o Plenário do STF pacificou a questão dos expurgos inflacionários no julgamento do RE 226.855-7/RS, ocasião em que entendeu inaplicáveis os índices de 26,06%, 7,87% e 21,05%, mantendo-se apenas os índices de 42,72% e 44,80%. Como se vê, o questionamento que se põe na presente demanda é saber se a coisa julgada deve prevalecer contra decisão do STF que pacificou a questão em sentido diverso. A MP nº 1.997-37, vigente a partir de sua publicação, em 11/04/2000, trouxe a inovação da "coisa julgada inconstitucional" ou "relativização da coisa julgada" ao CPC, in verbis: "Art. 3º. O art. 741 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei no 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, é também inexigível o título judicial fundado em lei, ato normativo ou em sua interpretação ou aplicação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal." Com o advento da MP nº 1.984-21, vigente a partir de 30/07/2000, o parágrafo único do art. 741 do CPC passou a ter a redação similar à atualmente em vigor: "Art. 10. O art. 741 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei no 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR) A matéria é de grande relevância e polêmica, já que o dispositivo citado veio a introduzir, de forma expressa, no ordenamento jurídico o conceito de relativização da coisa julgada, conceito esse que vem sendo estudado pela doutrina com bastante afino nos últimos tempos, com destaque para os juristas CANDIDO RANGEL DINAMARCO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA2, JOSÉ AUGUSTO DELGADO, HUMBERTO THEODORO JUNIOR3, entre outros. Estes estudos mostram que, tese por mim adotada, a coisa julgada não tem valor absoluto, podendo ser afastada em determinadas situações, especialmente quando afrontar de forma